

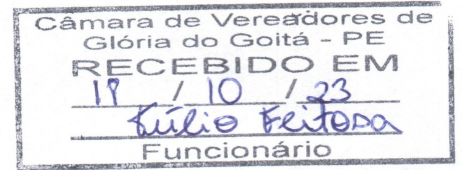


PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
Palácio Djalma Souto Maior Paes

Glória do Goitá/PE, 16 de outubro de 2023.

Ofício nº 404/2023-GAB

Exmo. Sr.
JOSÉ KAIO FELIPE NERY
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Glória do Goitá/PE
Nesta.



ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 659/2023-GP (Ref.: PL nº 009/2023 – Autoria do Executivo)

Excelentíssimo Sr.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, à ilustre presença de Vossa Excelência e dos dignos vereadores que compõem essa Egrégia Casa de Leis, em resposta ao Ofício nº 659/2023-GP, fazer os seguintes esclarecimentos acerca do Projeto de Lei nº 009/2023, o qual dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a alienar sucatas e bens móveis inservíveis e dá outras providências.

Foi-nos questionado, no expediente acima epigrafado, sobre a diferença entre a relação de bens citados no Anexo Único do PL nº 009/2023 e o Relatório apresentado pela Comissão de Avaliação, além da indicação de membro com conhecimento mínimo sobre preços praticados no mercado para fins de fixação de valor mínimo para arrematação. Também foi indagada a motivação da não inclusão, na aludida relação, de alguns veículos do Município que hoje se encontram em oficina para fins de reparo. Vejamos.

A princípio, necessário pontuar que os bens permanentes (móveis, equipamentos, veículos, etc.) adquiridos pela Administração Pública, utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos à sociedade, podem, com o decurso do tempo, deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se "inservíveis", denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis.

Por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, podendo, portanto, ser retirados do acervo público, isto é, sendo realizado o desfazimento desses bens nos

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

Palácio Djalma Souto Maior Paes

termos da Lei, preferencialmente de maneira em que possibilite a geração de recursos financeiros a serem reinvestidos, como, por exemplo, através do procedimento de leilão.

A avaliação e indicação, por parte desta Municipalidade, da inservibilidade de bens, para fins de alienação através do procedimento de leilão, trata-se de ato dotado de discricionariedade, tendo em vista que envolve uma análise de diversos critérios subjetivos, sempre pautados no interesse público, tais como a situação econômica, o momento mais apropriado, a capacidade do mercado em absorver esses bens, dentre outros parâmetros guiados pelos princípios da Administração Pública.

Frise-se que a mencionada discricionariedade do agir administrativo é caracterizada em situações em que a lei, ao regular certos cenários, pode deixar margem de liberdade de apreciação para o Poder Público, diferentemente dos atos vinculados, aqueles em que, por existir prévia e expressa tipificação legal do único possível comportamento da Administração, esta não tem outra forma de atuar ou de apreciação subjetiva.

Neste sentido, o caso em tela, qual seja, a indicação da inservibilidade dos bens para fins do regular procedimento do leilão público, configura atuação discricionária, diante do desempenho, pela Administração, de certa margem de liberdade de avaliação ou decisão, segundo critérios de conveniência e oportunidade, porém sempre vinculados ao fim e à competência a que se destina.

Assim sendo, a diferença entre a relação de bens citados no Anexo Único do PL nº 009/2023 e o Relatório apresentado pela Comissão de Avaliação, bem como a não inclusão de alguns veículos do Município que hoje se encontram em oficina para fins de conserto, é uma decisão traduzida como exercício do poder discricionário deste ente público, vez que, analisados os elementos nucleares de conveniência e oportunidade, a opção da administração, como obrigação oriunda do princípio constitucional da eficiência, deve ser a que melhor supra o interesse público na situação jurídica subjetiva.

A título de transparência e integração entre os trabalhos desenvolvidos juntamente aos ilustres Edis, comunicamos ainda que os bens móveis constantes do Relatório da Comissão de Avaliação e que não foram incluídos no PL nº 009/2023, quais sejam, os veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola, possuem requisitos legais específicos para fins de alienação, tais como os previstos na Resolução nº 001/2021, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Trata-se de processo minucioso e burocrático, impondo a observância e tomada de diversas medidas por esta Municipalidade, ação que será criteriosamente executada em



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

Palácio Djalma Souto Maior Paes

observância às disposições legais vigentes, buscando garantir que o dinheiro público seja utilizado de forma adequada e transparente.

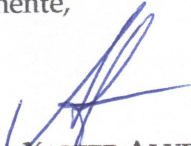
Por fim, no que tange à indagação sobre a indicação de membro integrante da Comissão de Avaliação com conhecimento mínimo sobre preços praticados no mercado, para fins de fixação de valor mínimo para arrematação, comunicamos que a objetivada alienação dos bens móveis relacionados no PL em comento demandará de avaliação pormenorizada, não levando em consideração, exclusivamente, os valores de mercado, já que o preço mínimo estabelecido para cada bem dependerá da análise da depreciação ocorrida, do desgaste do uso, das avarias sofridas, do tempo e condições de uso, não apenas do valor de mercado dos bens.

Neste cenário, para se aferir o preço médio de determinado veículo no mercado existem diversos instrumentos importantes, como a referenciada tabela FIPE, todavia não se pode perder de vista que tal mecanismo não leva em consideração as especificidades do automóvel que podem ensejar a sua valorização ou depreciação.

Isto posto, após a autorização legislativa para fins da alienação dos bens inservíveis especificados no PL nº 009/2023, a Comissão de Avaliação instituída por nosso Município, integrada por membros com capacidades técnica e acadêmica suficientes para o desempenho das atividades inerentes, procederá com a minuciosa avaliação através de critérios objetivos e precisos, objetivando a necessária fixação de preço mínimo para arrematação, nos termos da Lei.

Sem mais para o momento, contando com a proverbial atenção dos Nobres Edis, e o elevado espírito público que sempre norteou as decisões dessa Casa, reiteramos a urgência na apreciação do presente PL, à medida que renovamos nossos votos de respeito e consideração pelos trabalhos desenvolvidos.

Subscrevemo-nos atenciosamente,


ADSON XAVIER ALVES
Assessor Jurídico Municipal